

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
8ª SL	010/2022	03/10/2022
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 03/2022		
E-MAIL:	TELEFONE:	
8a.sl@codevasf.gov.br	(98) 3198-1300/1341	
ASSUNTO:		
RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 03/2022		
DESCRIÇÃO:		
<p>A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao Edital nº 03/2022-PE, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação, de forma contínua, dos serviços de vigilância armada e segurança patrimonial, nas dependências e instalações do prédio da 8ª Superintendência Regional da CODEVASF em São Luís – MA, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de uniformes e de equipamentos de proteção individuais adequados à execução dos trabalhos, COMUNICA que foi apresentado RECURSO ao resultado da licitação pela empresa C&S Vigilância e Segurança Patrimonial Eireli, CNPJ 14.151.000/0002-88, cujo conteúdo, na íntegra, segue em anexo.</p>		
RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:		
ASSINADO ELETRONICAMENTE		
Tiago Melo Gonsioroski Chefe da Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL CODEVASF 8ª/SR		

End: Avenida Alexandre de Moura, nº 25, Bairro Centro – CEP:
65.025-470 – São Luís - MA
Tel.: (98) 3198-1300/1341
Site: www.codevasf.gov.br email: 8a.sl@codevasf.gov.br

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA.

C & S VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com endereço localizado na Rua "H" nº 24, Bairro Atlântico, São Luís, Estado do Maranhão, CEP 65067-150, inscrita no CNPJ sob o nº 14.151.000/0002-88, já qualificada no PROCESSO LICITATÓRIO, na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022, processo administrativo nº 59580.000721/2022-01, em face do resultado do certame que julgou vencedora a empresa licitante CET-SEG SEGURANCA ARMADA LTDA. Inconformada esta RECORRENTE, tempestivamente manifestou intenção de recurso, que nesta oportunidade apresenta as RAZÕES RECURSAIS, requerendo desde já que seja REVISTA A DECISÃO de inabilitação desta empresa C & S VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI e proferida a inabilitação da empresa então declarada vencedora do certame, o que o faz com base no Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, pelas Leis nº 10.520 de 17/07/2002 e ainda de modo subsidiário, os termos da Lei n.º 8.666/93 de 21.06.93, que regulamentou o artigo 37 do inciso XXI, da Constituição Federal, caso em que a decisão não seja reconsiderada pelo Pregoeiro, então, dirigir o recurso devidamente instruído à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, no caso, o Pregoeiro, é medida que se impõe, tudo na forma do parágrafo 4º do artigo 109, da Lei 8.666/93, com as razões que seguem em anexo, após observando as necessárias formalidades legais.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022

RECORRENTE: C & S VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI

RECORRIDA: CET-SEG SEGURANCA ARMADA LTDA

1 - DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O item 12 do edital que rege o presente pregão, determina o PRAZO para os Recursos e Contra-Razões, do seguinte modo:

12.1. DA INTENÇÃO DE RECURSO: Após a habilitação da empresa vencedora, durante a sessão pública e em campo próprio do sistema, as demais licitantes poderão se manifestar, de forma imediata e motivada, quanto à intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, que a analisará visando sua aceitação ou recusa, manifestação essa que poderá ocorrer até o fechamento do prazo para intenção de recurso, definido pelo Pregoeiro no próprio sistema.

12.2. DAS RAZÕES DE RECURSO: Encerrado o prazo de fechamento para intenção de recurso no sistema, as licitantes, cujas intenções tenham sido aceitas pelo Pregoeiro, deverão enviar, em campo próprio do sistema do portal www.gov.br/compras, no prazo de até 3 (três) dias úteis, as razões de recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (art. 44, §§ 1º e 2º do Decreto n.º 10.024/2019).

No dia 23.09.2022 fora declarada a vencedora do certame, cujo prazo de recurso se inicia no primeiro dia útil seguinte, findando portanto na presente data. Assim a manifestação apresenta-se tempestivamente.

2 – DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS

O edital tem como objeto: "a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de vigilância, através de vigilância desarmada para a CODEVASF em São Luis/MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, neste Edital e seus anexos."

Na abertura do presente certame, esta empresa como partícipe do processo licitatório, apresentou a melhor proposta e documentos de habilitação. Após convocada, fora apresentado documentos complementares que a CODEVASF encaminhou ao Exército Brasileiro sob a prerrogativa de realização de diligência. Contudo, mesmo sem ter recebido qualquer resposta do órgão competente, procedeu julgamento e declarou a inabilitação desta ora recorrida

Ato contínuo, a Comissão de Licitação proferiu convocou a empresa CET-SEG SEGURANCA ARMADA LTDA, de modo que decidiu equivocadamente pelo aceite e habilitação desta Recorrida, conforme exposto na Ata da sessão. Irresignada, esta recorrente manifestou-se na intenção de recorrer contra a decisão de habilitação da empresa declarada vencedora, tendo sido aceita pela autoridade pregoeira, pelo qual passamos a manifestar as razões do recurso.

3 – DAS RAZÕES

Preambularmente, cabe ressaltar a condição de irregularidade que se incluiu a Recorrida, quando da apresentação

de documentos de habilitação que divergem das exigências legais e editalícias.

3.1. Da irregularidade na apresentação de Declaração Falsa pela Empresa CET-SEG

Superior destacar que a empresa recorrida apresentou declaração via sistema COMPRASNET de que cumpre a reserva de Cotas para Pessoas com Deficiência ou Reabilitados da Previdência Social, conforme podemos observar da Declaração formalizada pela recorrida, constante no sistema do ComprasNet:

Pregão eletrônico 03/2022 UASG 195015

CET-SEG SEGURANCA ARMADA LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.644.690/0002-04, declara que, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, está ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que, se aplicado ao número de funcionários da minha empresa, atendo às regras de acessibilidade previstas na legislação. Timon, 19 de Setembro de 2022.

Contudo, conforme certidão emitida por meio da sítio do Ministério da Economia, no dia 20/09/2022 às 12h08, resta comprovado que a empresa não cumpre o disposto no Art. 93 da Lei 8.213/1991, pois possui número de empregados na condição de PcD ou Reabilitados INFERIOR ao percentual mínimo previsto na referida Lei, conforme se pode constatar por simples consulta à certidão por meio do código de autenticidade "4QI8csG". Segue o link para acesso e consulta, por parte da Comissão, da condição de atendimento do art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991 (<http://cdcit.mte.gov.br/inter/cdcit/verifica.seam?cid=4470934>).

Portanto, nobre julgador, a declaração emitida pela recorrida é FALSA, o que enseja sua imediata desclassificação/inabilitação, inclusive, com abertura de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade com vista às sanções previstas na legislação em vigor.

Para fins de análise por parte desta D. Comissão, estaremos encaminhando a referida Certidão emitida do sistema do Ministério da Economia (anexa via e-mail), que comprova que a empresa não cumpre o requisito desde a abertura da licitação e até a presente data não cumpre a exigência legal.

No âmbito do Estado do Maranhão, algumas empresas que insistem em se manter contrárias ao cumprimento da legislação em vigor, amparam suas decisões de deixar contratar pessoas com deficiência ou reabilitadas do INSS, amparados na CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONTRATAÇÃO DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA HABILITADO OU REABILITADO da Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

Ocorre que analisando o caso específico das empresas de vigilância e segurança privadas, o TST já confirmou, mais de uma vez, que estas não são exceção frente à política de empregabilidade dos deficientes físicos, traçada pela lei 8.213/91, devendo sua cota ser preenchida levando-se em consideração o total de empregados de cada empresa, conforme os seguintes acórdãos:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. AUTO DE INFRAÇÃO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS.

A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que o artigo 93 da Lei nº 8.213/91 não comporta exceções no seu âmbito de aplicação, devendo ser aplicada a toda e qualquer empresa que se enquadre no percentual previsto, inclusive nas atividades de vigilância. Frise-se, que o aproveitamento do empregado portador de necessidades especiais não se dará, necessariamente, na atividade de vigilante, ao passo que, o art. 93 da Lei 8.213/91, estabelece proporcionalidade que confere ao empregador percentual considerável para contratar trabalhadores portadores de necessidade especiais em função compatível com a limitação apresentada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 852-51.2009.5.10.0019, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 14/09/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2016)"

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ART. 93 DA LEI 8.213/91.A Constituição Federal de 1988, em seus princípios e regras essenciais, estabelece enfática direção normativa antidiscriminatória. Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o Texto Máximo destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). A situação jurídica do obreiro portador de deficiência encontrou, também, expressa e significativa matiz constitucional, que, em seu artigo 7º, XXXI, da CF, estabelece a 'proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência'. O preceito magno possibilitou ao legislador infraconstitucional a criação de sistema de cotas para obreiros beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência (caput do art. 93 da Lei n. 8213/91), o qual prevalece para empresas que tenham 100 (cem) ou mais empregados. O mesmo dispositivo legal também não estabeleceu nenhuma ressalva acerca das funções compatíveis existentes na empresa para compor o percentual dos cargos destinados à contratação de pessoas com deficiência, sem prejuízo do fato evidente de que os contratados deverão possuir a aptidão para o exercício da função. Em suma, a ordem jurídica repele o esvaziamento precarizante do trabalho prestado pelos portadores de deficiência, determinando a sua contratação de acordo com o número total de empregados e percentuais determinados, bem como fixando espécie de garantia de emprego indireta, consistente no fato de que a dispensa desse trabalhador só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante (parágrafo primeiro, in fine, do art. 93, Lei n. 8213/91). Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RR-913- 7.2013.5.09.0009, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, Publicação: DEJT 21/08/2015).

Frente a esta premissa, imperioso salientar que o cumprimento da Lei nº 8.213/91 encontra guarida em exigência prevista no edital, a destacar o item 7.3.1, alínea "m7" por meio do qual a empresa deve declarar expressamente que COMPROVA O CUMPRIMENTO DE RESERVA DE CARGOS PREVISTA EM LEI PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU PARA REABILITADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, consoante transcrição da referida declaração firmada pela Recorrida ao norte.

Nesta senda, válido citar que procedemos com pedido de esclarecimento onde fora questionado acerca da

aplicabilidade das sanções legais cabíveis, em caso de qualquer das declarações, presentes no edital, em especial o subitem 7.3.1 "m7", em sendo afirmadas pelos licitantes e comprovado não cumprimento destas por meio do documento oficial, conforme transcrevemos abaixo:

A

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

Referência: EDITAL Nº 03/2022

Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Prezado(s) Senhor(es),

C&S VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELLI, inscrita no CNPJ sob nº 14.151.000/0002-88, após adquirir o Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2022/CODEVASF Processo Administrativo nº 59580.000721/2022-01 cujo objeto visa a futura contratação de empresa especializada na prestação de Vigilância Patrimonial Armada, vem na qualidade de Licitante, solicitar o seguinte esclarecimento referente ao Edital:

EDITAL - 7.3.1 m) Declarações emitidas pelo sistema no portal www.gov.br/compras e que foram assinaladas pela licitante quando da inclusão de sua proposta e que serão impressas pelo Pregoeiro na fase de julgamento da "Documentação de Habilitação":

.....

m7) Declaração informando se os serviços são produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação

- Caso qualquer licitante que, ao apresentar e confirmar no cadastro do Comprasnet as declarações constante no item 7.3.1, todavia, sendo comprovado por documentos oficiais o não cumprimento de alguma dessas declarações firmadas, a referida licitante poderá ser desclassificada/inabilitada do certame, e principalmente, o subitem m7) do 7.3.1 do Edital acima citado na condição de apresentação e marcação no site como declaração falsa?

Atenciosamente,

C&S VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI

CNPJ nº 14.151.000/0002-88

Recebemos portanto a seguinte resposta:

A marcação pela licitante quanto ao atendimento das condições previstas no Edital no momento do cadastro da sua proposta no www.compras.gov.br gera presunção de veracidade. Ademais, o subitem 14.3 do Edital nº 03/2022 estabelece que "Na assinatura do contrato, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, bem como os documentos a que se referem a declaração prevista no subitem 7.3.1, alínea "m" deste Edital, as quais deverão ser mantidas pela licitante durante a vigência do contrato". Já o subitem 14.4 do Edital nº 03/2022 dispõe "A recusa injusta da adjudicatária em assinar o contrato no prazo estabelecido, bem como não apresentar as mesmas condições exigidas para sua participação e habilitação neste certame, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-a às sanções previstas neste Edital, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis". Sendo assim, caso não seja comprovado no momento da contratação o atendimento da condição prevista na alínea "m7" que faz referência às regras previstas no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a licitante declarante estará sujeita às sanções previstas no Edital, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Tiago Melo Gonsioroski

Chefe da Secretaria Regional de

Licitações-8ª/SL

CODEVASF 8ª/SR

Pois bem, como se pode observar, a própria Administração confere o caráter indispensável, formal e legítimo às declarações previstas nos referidos itens perpetrados no instrumento convocatório.

Destarte, a apresentação de uma declaração, onde resta cristalina a má fé da recorrida, merece ser reconhecida como documento falso, ao passo que fica comprovado por meio de documento oficial o não cumprimento do requisito declarado. Ou seja, a recorrida declarou que cumpre o disposto no art. 93 da Lei 8.213/1991, e o documento emitido pelo Ministério da Economia, Subsecretaria do Trabalho, comprova que esta não cumpre.

Como exemplo similar, temos a declaração de que a empresa é ME/EPP. Quando a empresa declara essa condição, ele tem preferência na contratação em relação a outras empresas, e se não comprovado essa condição, ou seja, se seu faturamento esteve acima do limite estabelecido na Lei Complementar 123 e for comprovado antes da contratação, a mesma deverá ser desclassificada e poderá responder ainda por informação falsa.

No nosso ordenamento jurídico, foram criadas diversas leis que tratam de tal exigência, como a Lei 13.146/15 – Lei de Inclusão de Pessoas com deficiências, a Lei 8.213/91 – Lei de Cotas, e a própria CLT, que tratou do tema. Além disso, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que é um instrumento internacional de direitos humanos das Nações Unidas cuja finalidade é proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência, foi incorporado ao nosso sistema jurídico através do Tratado de Direitos Humanos, tendo assim, status de norma constitucional.

Todas essas normas, são normas de indisponibilidade e não são passíveis de alteração em negociação em acordo coletivo, e por isso, as cláusulas de acordo coletivo vão de encontro ao inciso XXII do artigo 611-B da CLT que diz:

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

XXII - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com

deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

O STF já decidiu em caso similar onde julgou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em 2019, sobre uma decisão de 2015, onde a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 16-A DA LEI 7.573/1986, INSERIDO PELO ART. 1º DA LEI 13.194/2015. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. EXCLUSÃO DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS EMBARCADOS DO CÁLCULO PARA APURAÇÃO DAS VAGAS RESERVADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 93 DA LEI 8.213/1991) EM EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU CONVENCIONAL AO TRABALHO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA EM EMBARCAÇÕES. PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ISONOMIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE

1. A Convenção de Nova York, a qual tratou dos direitos das pessoas com deficiência, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional (Decreto 6.946/2009), nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal.

2. A deficiência física, por si só, não incapacita generalizadamente o trabalhador para o desempenho de atividades laborais em embarcações, não existindo exigência legal ou convencional de plena capacidade física para toda e qualquer atividade marítima. A eventual incompatibilidade entre determinadas atividades e certas limitações físicas não justifica a exclusão do trabalho marítimo do alcance da política pública de inclusão social das pessoas com deficiência.

Necessário ainda sobrelevar o entendimento sufragado pelo Ministério da Economia, deliberado por meio da NOTA TÉCNICA Nº 70/2018/DEFIT/SIT/MTb (anexa) onde afirma acerca da impossibilidade de se discutir a reserva de vagas para pessoas com deficiência por meio de acordo ou convenção coletiva, e prioriza o efetivo cumprimento do previsto no Art. 93 da Lei nº 8.213/91, conforme trecho abaixo:

Excluir ocupação, função ou cargo, da base de cálculo do percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991 é criar critério diferenciado, portanto discriminatório, pois pré-julga a capacidade laboral delas, para a admissão das pessoas com deficiência; é impedir que as pessoas com deficiência usufruam seu direito ao trabalho, garantido constitucionalmente; é negar dignidade às pessoas com deficiência; é criar dificuldade de oportunidades para as pessoas com deficiência; é aumentar as desigualdades sociais; é impedir que as pessoas com deficiência façam suas próprias escolhas; é privilegiar o poder econômico em detrimento do poder social. Em resumo é discriminatório, ilegal, inconstitucional e inadmissível.

Forçoso ainda complementar que a referida Nota Técnica emite alerta àqueles que, minimamente, se coloquem alheios ao cumprimento da legislação que rege a matéria. Da leitura da Conclusão, podemos observar que o Ministério será eficaz em sua atuação, procedendo o rigor necessário, conforme transcrevemos abaixo:

2 – autuará por discriminação em razão da deficiência, caso seja usada a cláusula discriminatória que autorize a exclusão de funções/cargos da base de cálculo da reserva legal de vagas, podendo inclusive utilizar como elemento de convicção, para a autuação, eventuais documentos apresentados em processos administrativos; e

Ora, nobre julgador, cristalina a leitura da citada nota técnica em seus efeitos, para necessária aplicação do disposto no edital, ao passo que, comprovadamente, a recorrida apresentou Declaração Falsa, pois declarou que possui o cumprimento da reserva de cargos, sem sequer possuir de fato o percentual mínimo em seu quadro funcional.

Incorre, também a Administração ora responsável pela licitação, em descumprimento da norma infra legal pré-citada por ser permissiva, além de aquiescer a exigência perene no edital, perpetrada pelo item 7.3.1 "m7", podendo também ser responsabilizada por ato discriminatório e ilegal, passível de punição prevista na Lei nº 9.029/1995 e Lei nº 7.853/1989, conforme disposto na própria Nota Técnica do Ministério do Trabalho.

Assim, patente que a recorrida deixou de comprovar o atendimento ao requisito legal supra, mesmo tendo declarado o efetivo cumprimento por meio da declaração firmada no sistema ComprasNet, incorrendo em grave afronta aos princípios que regem as licitações no âmbito da Administração Pública, apresentando declaração falsa, cabendo sua imperiosa desclassificação do certame em tela com aplicação das medidas sancionatórias cabíveis.

3.1. Da Regularidade da empresa C & S VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI

Na abertura do presente certame, no dia 21/09/2022 às 11:17:38, o pregoeiro solicita o Certificado de Registro emitido pelo Exército Brasileiro para utilização de PCE, conforme determina a Portaria nº 56- COLOG, de 05 de junho de 2017. No dia 21/09/2022 às 15:39:42 a licitante C&S VIGILÂNCIA envia os documentos complementares para fins de atendimento à solicitação. Destes, consta a portaria que confere a prorrogação do prazo de validade, estendida pelo próprio Exército.

Imperioso destacar que esta empresa é habilitada e autorizada a exercer a atividade de vigilância patrimonial, por meio do Alvará de Funcionamento renovado pela própria Polícia Federal publicada no Diário Oficial da União e anexado na habilitação do pregão 03/2022.

Após análise, a Comissão de Licitação procedeu com diligência junto ao Exército Brasileiro, órgão competente para se manifestar sobre a matéria. Contudo, mesmo sem ter recebido qualquer manifestação, a Comissão proferiu a inabilitação desta recorrente, ou seja, descartou sumariamente a melhor proposta ofertada. Cabe ressaltar que o julgamento é precoce e equivocado, pois sequer recebeu qualquer resposta do órgão competente que fora consultado.

ORA, A COMISSÃO SEQUER CONSIDEROU A POSSIBILIDADE DE O EXÉRCITO BRASILEIRO AFIRMAR A POSTERIORI QUE O DOCUMENTO É VÁLIDO, INFLIGINDO JULGAMENTO PRECOCE E SUMÁRIO SEM OBTER OS ELEMENTOS SÚFICIENTES PARA TAL.

A DECISÃO A COMISSÃO ENSEJA, DE PRONTO, A DESCLASSIFICAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA, PORTANTO OPTANDO A ADMINISTRAÇÃO POR CONTRATAR COM EMPRESA COM VALOR MAIOR QUE O OFERTADO POR ESTA RECORRENTE, INCORRENDO EM ATO QUE TRAZ PREJUÍZOS AO ERÁRIO PÚBLICO, DIANTE DE UM JULGAMENTO

QUE TOMA POR BASE O FORMALISMO EXAGERADO, PRÁTICA A MUITO DISCUTIDA E AFASTADA CONFORME PODEMOS OBSERVAR NA VASTA JURISPRUDÊNCIA.

Vale lembrar que a atividade de vigilância é regulada por lei especial sob, de modo que a Polícia Federal é o órgão responsável pela fiscalização. Neste caso, a Polícia Federal, após os procedimentos necessários, renovou à pouco tempo a autorização de funcionamento, contudo, a CODEVASF nos julgou inabilitados. Isso minimamente é um grande equívoco por parte da Administração.

Diante deste prisma, considerando que este recorrente reúne todas as condições necessárias previstas na legislação em vigor para fins de funcionamento, consoante revisão de autorização de funcionamento recentemente conferida pela Polícia Federal, órgão fiscalizador desta atividade, não cabendo à qualquer outro órgão julgar o contrário, assim como, que não houve ainda manifestação por parte do Exército diante da diligência, fica demonstrada que a inabilitação desta recorrente foi medida equivocada, cabendo a reforma da decisão, com uso da razoabilidade e formalismo moderado, como justa medida.

5 - DAS LEIS, DOUTRINAS E JURISPRUDENCIA.

Assim, verifica-se de forma inquestionável o descumprimento das condições dispostas da legislação em vigor e no edital, por parte da RECORRIDA, que não atendeu as exigências do instrumento convocatório e legislação correlata, quando da apresentação dos documentos de habilitação, em especial o disposto no subitem 7.3.1 "m7", tendo apresentado DECLARAÇÃO FALSA, conforme abordado acima.

Vê-se, portanto a necessidade de a Administração rever sua decisão e promover a desclassificação e inabilitação da RECORRIDA, que dessa forma o Pregoeiro apenas cumprirá as normas editalícias as quais está vinculado, como ordena os artigos 41 e 44 da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculado."

Art. 44 - No julgamento das Propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou Convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo 1o. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes"

O Pregoeiro e LICITANTES estão obrigados à VINCULAÇÃO AO EDITAL, é o que o Doutrinador, doutor Hely Lopes Meireles, na sua obra "Licitações e Contratos Administrativos", 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, ensina com maestria.

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, a admitisse documentos e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.

Se o edital se revelar falho ou inadequado aos propósitos da Administração, poderá ser corrigido a tempo, através de alterações de itens, aditamentos ou novo edital, sempre com republicação e reabertura do prazo, desde que afete a elaboração das propostas. O que a Administração e os proponentes não podem é descumpri-lo, exigindo ou considerando o que não foi pedido ou facultado aos licitantes.

Marçal Justen Filho leciona in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª. Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 642:

Se, na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência [...]. Não pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse perseguido pelo Estado. Assim, se o ato convocatório exigir planilhas, informações complexas, demonstrativos e outros, a sua ausência é causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que se reputar a exigência relevante e fundamentada - mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. Quem não o fez, deverá arcar com as consequências da sua omissão.

(GRIFOS NOSSOS)

Também de suma importância é o Princípio do JULGAMENTO OBJETIVO, que almeja impedir que a licitação seja decidida sob influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. O professor Hely Lopes Meireles, na sua já citada obra, afirma:

Julgamento objetivo, é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que o seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo edital.

O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração.

Assevera o doutor Celso Antônio Bandeira de Mello in Elementos do Direito Administrativos - Editora Revista dos Tribunais, 2ª Edição - São Paulo, sobre respeito as normas editalícias, lembra:

O Edital regula, ainda os atos e termos do procedimento licitatório. Abaixo da legislação e dentro das balizas nela fixadas, cabe-lhe disciplinar a sequência e as formalidades dos atos próprios de uma licitação. Assim o tempo para a prática de cada qual, as solenidades que os cercarão, os direitos e deveres exercitáveis, durante seu transcurso pelos proponentes e pelos órgãos administrativos que a conduzem, constam do instrumento de abertura e tem que ser estritamente respeitados.

Assim ante os fatos e doutrinas ao norte apontadas, se requer seja proclamada a DESCLASSIFICAÇÃO da Empresa RECORRIDA.

Promover tal decisão no presente processo licitatório é obedecer ao princípio da legalidade, muito bem esculpido no art. 4º da lei nº 8.666/93, que estabelece, *ipsis literis*:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.” (grifo nosso)

Segundo o Doutor SERGIO VAZ, na sua primorosa obra “Nova Lei das Licitações, Princípios, Fraudes e Corrupção na Administração”, Ed. Datajuris, Pág. 41, em aprofundado estudo sobre o art. 4º da Lei nº 8.666/93, assevera:

Este artigo, de maneira expressa cultiva o princípio do procedimento formal, garantindo a todos os licitantes o direito público subjetivo, de verem cumpridos os procedimentos legais estatuídos.

Assim, todos os licitantes, de maneira subjetiva, e, in abstracto, tem a garantia da fiel observância dos procedimentos estabelecidos para a realização dos processos licitatórios.

Este princípio pode ser tido como consectário do princípio da legalidade, pois o processo licitatório deverá seguir a forma prevista em Lei.

Assim o Doutor ANTONIO MARCELLO DA SILVA, in “O princípio e os Princípios da Licitação, Ed. Revista dos Tribunais, 532/29, ensina:

A licitação é, portanto, procedimento e como tal, não pode afastar-se da forma preestabelecida, seja em lei, decreto, regulamento, portaria, caderno de encargos ou no próprio instrumento convocatório. As normas procedimentais constituem garantia para os licitantes e para a própria administração, por assegurarem a normalidade do procedimento, através da fixação da forma de determinados atos, do momento para a sua prática e de suas condições de validade.

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE está intimamente ligado à ideia de Lei, pois, os mandamentos legais é que autorizam ou desautorizam a prática e aplicação dos atos administrativos. Legalidade também tem a ver com as exigências do bem comum.

Segundo o Dr. Sergio Vaz, in “Nova Lei das Licitações, Princípios, Fraudes e Corrupção na Administração”, Ed. Datajuris, pág.20/21, “Qualquer ato administrativo que não se subordinar às exigências da Lei será inválido e terá sua eficácia comprometida, acarretando ao responsável pela ilegalidade as sanções criminais, disciplinares e civis, dependendo de cada caso e do teor da gravidade.

Assevera o mestre Hely Lopes Meirelles, in “Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, pág. 83”.

“Na administração pública não há liberdade e nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a Lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A Lei para o público significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”.

O princípio da legalidade sempre existiu, sendo sustentado pela doutrina e pela jurisprudência, mas, agora, surgiu de maneira efetiva a constante da própria Constituição que é a Lei Maior do país, à qual se subordinam não só as demais Leis, como também todas as pessoas e principalmente a administração pública.

O administrador público ao tomar as suas atitudes e, ao praticar quaisquer atos administrativos, deverá fazê-lo, não em confronto com as Leis, mas, exclusivamente nos exatos termos da autorização legal, pois, a Lei, para o administrador público, apresenta os exatos contornos da margem de administrar, explicitando o que poderá ser feito e o que é proibido fazer, restringindo o círculo do “dever fazer”, em detrimento do “poder fazer”.

Informa nesse sentido, o jurista Celso Antonio Bandeira de Mello, in “Elementos do Direito Administrativo”, pág. 26.

“A Lei ou mais precisamente o sistema legal é o fundamento jurídico de toda e qualquer ação administrativa. A expressão legalidade, deve, pois ser entendida como “conformidade ao direito”, adquirindo um sentido mais extenso”

Assim a atividade administrativa, trabalhando para o bem comum e para o interesse público que é indisponível está subordinada à Lei, devendo cega obediência a estas.

A Constituição Federal no inciso II do artigo 5º estatui:

Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei.

Desta afirmação constitucional, considerando-se que, na administração pública não há nem a liberdade e nem a vontade pessoal, surgirá automaticamente o complemento: O administrador público somente deverá fazer ou deixar de fazer alguma coisa, quando houver previsão legal.

Estará assim, subordinado à Lei, não lhe sendo permitido fazer opções somente porque não há proibição legal.

O princípio da legalidade não se coaduna com o autoritarismo e nem com o absolutismo.

JOSÉ CRETILLA JÚNIOR, in, “Direito Administrativo Comparado” preleciona:

Para alguns o princípio da legalidade tem sentido restritivo, indicando a limitação da administração pelas leis formais.

O professor DIÓGENES GASPARINI, in Direito Administrativo, pág. 6, tecendo comentários sobre o princípio da

legalidade, leciona:

O princípio da legalidade, resumido na posição suporta a Lei de fizeste, significa estar a administração pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da Lei, deles não se podendo afastar sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor.

Data máxima vênia, conforme vastamente debatido e demonstrado, esta RECORRENTE comprovou que a empresa CET-SEG SEGURANCA ARMADA LTDA, apresentou DECLARAÇÃO FALSA para o certame em tela, razão pela qual deve ser declarada na condição de DESCLASSIFICADA/INABILITADA e a VERACIDADE DA CAPACIDADE TÉCNICA da C & S VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, pelo que se requer seja DEFERIDO INTEGRALMENTE o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, o que espera seja declarado por Vossa Senhoria, como medida melhor de direito.

Com isso, vale ressaltar que a empresa C & S VIGILÂNCIA ofertou o melhor preço para certame, e a empresa CET-SEG SEGURANCA ARMADA foi declarada vencedora mesmo tendo ofertado valor maior e apresentou documento falso, assim sendo, fica notório o prejuízo ao resultado do certame e ao erário público.

6 – DO PEDIDO

EX POSITIS, Requer a Vossa Senhoria:

1. Que conheça da presente peça e conceda total provimento, para reconsiderar sua decisão e proclamar a DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO da recorrida CET-SEG SEGURANCA ARMADA LTDA, em virtude de haver descumprido o Instrumento Convocatório e a legislação correlata, por apresentar declaração falsa;
2. Que retome o julgamento e decida pela HABILITAÇÃO desta recorrente C & S VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI.
3. Caso a decisão seja mantida pelo Pregoeiro, por força de cumprimento legal, dirigir a presente peça devidamente instruída à AUTORIDADE COMPETENTE, para decisão superior;

Caso mantida a decisão, necessário encaminhar esta peça ao Ministério Público do Trabalho (MPT), reportando os autos do processo em epígrafe como ato de discriminação, tipificado na Lei nº 9.029/1995 e Lei nº 7.853/1989, conforme previsto na própria Nota Técnica do Ministério do Trabalho, para apuração dos atos praticados.

Estaremos encaminhando, via email, cópia da peça recursal, assim como documentos para fazer constar como prova dos argumentos aqui traçados, pelo que requeremos desde já que sejam acostados nos autos do processo administrativo que rege o presente certame.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Luis (MA), 28 de setembro de 2022

C & S VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI
CNPJ Nº 14.151.000/0002-88
KAIO CÉSAR DO CARMO GUERREIRO LOUREIRO
Representante legal

Fechar